



PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 04 DE MAIO DE 2005, 184º DA INDEPENDÊNCIA E
117º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

PEDRO RONALD MARANHÃO BRAGA BORGES
Secretário Chefe da Casa Civil

SIMÃO CIRINEU DIAS
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

CONCEIÇÃO DE MARIA CARVALHO DE ANDRADE
Secretária de Estado de Agricultura, Pecuária
e Desenvolvimento Rural

DECRETO Nº 21.201 DE 05 DE MAIO DE 2005

Regulamenta o Fundo Especial de Segurança Pública instituído pela Lei nº 8.192, de 3 de dezembro de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV do art. 64 da Constituição Estadual e o disposto na Lei nº 8.153, de 8 de julho de 2004,

DECRETA:

CAPÍTULO I Da Disposição Preliminar

Art. 1º- O Fundo Especial de Segurança Pública - FESP, instituído pela Lei nº 8.192, de 3 de dezembro de 2004, com finalidade de prover recursos para reequipamento e outras despesas de capital e corrente da Secretaria fica regulamentado nos termos deste Decreto.

Art. 2º - Os Recursos do Fundo Especial de Segurança Pública - FESP destinam -se a prover:

I - despesas correntes e de capital da Secretaria de Estado de Segurança Pública;

II - financiamento destinado a melhoria da capacidade instalada de unidades e serviços de segurança pública;

III - investimentos previstos no plano plurianual da Secretaria de Estado de Segurança Pública;

IV - outras despesas autorizadas pela Lei de Orçamentária Anual do Estado.

Art. 3º- Os recursos do Fundo Especial de Segurança Pública - FESP serão depositados em estabelecimento bancário oficial em conta específica do FESP.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o *caput* deste artigo somente serão aplicados e movimentados por determinação do Presidente do Conselho Gestor do Fundo Especial de Segurança Pública - FESP, cuja deliberação dar-se-á sob forma de resolução.

Art. 4º- O Fundo Especial de Segurança Pública - FESP terá contabilidade própria, com escrituração geral, independente da contabilidade da Secretaria de Estado de Segurança Pública, porém orçamentariamente a esse órgão.

Parágrafo único. A execução financeira do FESP observará as normas regulares de Contabilidade Pública, bem como a legislação referente ao Sistema Financeiro Estadual e a relativa a licitações e contratos e estará sujeita ao efetivo controle dos órgãos de controle interno do Poder Executivo.

Art. 5º- Compete à Presidência do Conselho Gestor:

I - presidir as reuniões do Conselho Gestor;

II - encaminhar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAN, em época fixada, a proposta orçamentária para as atividades do Fundo Especial de Segurança Pública - FESP;

III - orientar e fiscalizar a execução das ações do Conselho;

IV - assinar, juntamente com o Secretário Executivo, os cheques da movimentação da conta bancária do FESP;

V - representar o FESP em todos os atos jurídicos em que o mesmo for parte;

VI - celebrar ou firmar convênios, contratos, acordos ou ajustes, mediante prévia autorização do Conselho Gestor;

VII - apresentar ao Conselho Gestor relatórios, balancetes, balanços, demonstrativos financeiros e prestações de contas;

VIII - promover a execução orçamentária e a realização das atividades financeiras do FESP;

IX - cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor e as deliberações do Conselho Gestor;

X - exercer outras atribuições inerentes à Presidência do Conselho.

Art. 6º- Compete a Secretaria Executiva.

I - resolver todas as questões de ordem administrativa do FESP

II - providenciar, de acordo com as instruções da Presidência, a convocação e realização das sessões ordinária e extraordinária do Conselho;

III - assinar, juntamente com o Presidente do Conselho, os cheques de movimentação bancária, promover a execução orçamentária e a realização das atividades financeiras do FESP;

IV - promover a contabilidade controle, dentro dos limites orçamentários, da documentação contábil, observando as disposições legais vigentes;

V - promover a prestação de contas da aplicação dos recursos do FESP, encaminhando-a para apreciação e aprovação do Conselho Gestor

Art. 7º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 05 DE MAIO DE 2005, 184º DA INDEPENDÊNCIA
E 117º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

PEDRO RONALD MARANHÃO BRAGA BORGES
Secretário Chefe da Casa Civil

RAIMUNDO SOARES CUTRIM
Secretário de Estado de Segurança Pública